ACO-UTR-616/2025

Processo	-	TC/002355/2021
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 27/09/2023 – Centurion Segurança e Vigilância Ltda. – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação interposta em face edital de Pregão Eletrônico 17/SVMA/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para os Parques Municipais Urbanos e Lineares do Grupo Leste

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SVMA. REPRESENTAÇÃO. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, por ser regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se intocado o Acórdão recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, após as comunicações de praxe, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 22/09/2025 09:24:34 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2025 16:51:30 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC n° 2355/2021

Interessado: Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 017/SVMA/2020, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para os parques municipais urbanos e lineares do grupo leste - São Matheus (Parque Jardim da Conquista, Aterro Sapopemba, Linear Ribeirão Oratório, Guabirobeira, Central do Itaim, Linear Itaim, Nebulosas, Jardim da Luz, Morro do Cruzeiro)

EMENTA
SVMA. RECURSO. PFM. Representação proposta em face do Pregão Eletrônico nº 017/SVMA/2020. Não realização de diligências pelo Sr. Pregoeiro no ato de desclassificação de proposta da representante por inexequibilidade de sua proposta. Injustificada a ausência de diligências do Senhor Pregoeiro. CONHECIDO, NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 77), objetivando a reforma da r. Decisão de peça 68, que julgou procedente a Representação proposta em face do Pregão Eletrônico nº 017/SVMA/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para os parques municipais urbanos e lineares do grupo leste - São Matheus (Parque Jardim da Conquista, Aterro Sapopemba, Linear Ribeirão Oratório, Guabirobeira, Central do Itaim, Linear Itaim, Nebulosas, Jardim da Luz, Morro do Cruzeiro).

Por registrar as principais ocorrências no andamento deste processo até o momento, resumindo de maneira competente a instrução do feito, adoto como relatório, com os ajustes necessários, o quanto exposto pela D. Secretaria Geral (peça 91), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 92):

> *"Trata-se da análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 77), objetivando a reforma da r. Decisão de peça 68, que julgou procedente a Representação proposta em face do Pregão Eletrônico nº 017/SVMA/2020, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para os parques municipais urbanos e lineares do grupo leste - São Matheus (Parque Jardim da Conquista, Aterro Sapopemba, Linear Ribeirão Oratório,*

Guabirobeira, Central do Itaim, Linear Itaim, Nebulosas, Jardim da Luz, Morro do Cruzeiro).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a reforma do julgado, para que a Representação fosse considerada totalmente improcedente. Alegou que a Administração embasou seus procedimentos em argumentos técnicos, portanto, a princípio, os atos deveriam ser tidos como válidos.

Alegou que a aceitação da proposta da Representante certamente ensejaria pedidos prematuros de reequilíbrio contratual, o descumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e tributária ou até mesmo a rescisão contratual, representando uma situação de potencial dano ao erário.

Por fim, requereu, diante da inexistência da comprovação de prejuízo ou dano ao erário, bem como da inexistência de dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A AJ, após análise, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (peças 85/86).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do recurso ou o reconhecimento dos efeitos financeiros (peça 89).

É o relatório.

I. Da admissibilidade.

Quanto à admissibilidade do recurso ordinário apresentado entendo que merece ser conhecido, pois cumpre o estabelecido no artigo 119 e 138 e ss do Regimento Interno, bem como o artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

II. Do mérito

Constata-se que durante a instrução processual não restou esclarecida pela Origem as alegações da Representante relativas à decisão administrativa de sua desclassificação, em razão de sua proposta ser considerada como não aceitável, por incompatibilidade com preço referencial.

Destaca-se que, o Edital previa três possibilidades de solução para os casos de incompatibilidade de propostas das licitantes com os parâmetros definidos pela Administração, mas o Pregoeiro se limitou a desclassificar não só a representante, como também outras licitantes, sem promover qualquer diligência objetivando sanear as falhas.

Não restam dúvidas que o Pregoeiro, poderia, mediante despacho fundamentado, ter diligenciado para sanear os erros ou as falhas que não implicassem alteração substancial da proposta do licitante ou para complementar a instrução do processo.

Constatou-se que, a ausência desta diligência conduziu à desclassificação de proposta financeiramente mais vantajosa à Administração, com potencial prejuízo ao Erário.
Com relação ao pedido da recorrente sobre a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais, entendo que o acordão deverá ser mantido também neste ponto, uma vez que, não é o momento apropriado para examinar os efeitos decorrentes dos atos praticados que deverão ser apreciados por ocasião da análise da execução contratual, momento em que será analisado se ocorreu ou não algum prejuízo."
Portanto, não prosperam os argumentos lançados pela Recorrente, uma vez que, não restaram espelhados nos autos fatos supervenientes que tivessem o condão de modificar o teor do V. acordão.
Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso interposto e no mérito pelo não provimento do mesmo.
É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria."

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 77), objetivando a reforma da r. Decisão de peça 68, que julgou procedente a Representação proposta em face do Pregão Eletrônico nº 017/SVMA/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para os parques municipais urbanos e lineares do grupo leste - São Matheus (Parque Jardim da Conquista, Aterro Sapopemba, Linear Ribeirão Oratório, Guabirobeira, Central do Itaim, Linear Itaim, Nebulosas, Jardim da Luz, Morro do Cruzeiro).

A procedência da representação se deu em face da não realização de diligências pelo Sr. Pregoeiro no ato de desclassificação de proposta da representante por inexequibilidade de sua proposta.

Em sua peça recursal sustentou a PFM que os procedimentos adotados pelo pregoeiro ensejadores do julgamento pela procedência da representação no primeiro julgamento deveriam ser reconhecidos como válidos e eficazes eis que embasados em argumentos técnicos.

Sustentou que procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de vigilância tem itens em sua planilha de custos que não admitiriam grande variação tais como encargos sociais e tributos, que utilizados os valores constantes do "CadTerc". Inobstante possam existir alterações mínimas conforme o regime tributário da empresa licitante.

Argumentou, ainda, que foi constatado que diversos itens da proposta da empresa representante apresentavam valores exponencialmente abaixo dos estabelecidos em dispositivos legais.

A despeito do quanto apontado no competente recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, resta ainda injustificada a ausência de diligências do Senhor Pregoeiro para o ato de desclassificação de licitante em virtude de suposta inexequibilidade da proposta, que deve ser considerada relativa e, desse modo, ser oportunizada ao licitante, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a chance de demonstrar a sua exequibilidade.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto, eis que regimental e, quanto ao mérito **NEGO PROVIMENTO** ao apelo mantendo-se intocada a decisão recorrida.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/08/2025 13:35:29 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ACO-UTR-656/2023

Processo	-	TC/002355/2021
Representante	-	Centurion Segurança e Vigilância Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Objeto	-	Representação interposta em face edital de Pregão Eletrônico 017/SVMA/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para os Parques Municipais Urbanos e Lineares do Grupo Leste

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços de vigilância e segurança. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas cabíveis, bem como preste informação a este Tribunal acerca das medidas adotadas, haja vista que o Contrato foi prorrogado. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta por Centurion Segurança e Vigilância Ltda., uma vez que os pressupostos regimentais para sua admissibilidade foram devidamente preenchidos, e, no mérito, acompanhando os posicionamentos da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em julgá-la procedente.

ACORDAM, à unanimidade, tendo em vista que, em 23/02/2021, foi determinado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que se abstivesse de formalizar qualquer ato até o deslinde por este Tribunal das questões postas na representação, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Pasta, para adoção das medidas cabíveis, bem como para que preste informação a este Tribunal acerca das medidas adotadas, haja vista que o Contrato 67/SVMA/2020, assinado em 15/12/2020, foi prorrogado, em 17/01/2023 (DOC 28/01/2023), por mais 12 meses.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do RITCMSP, dando ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, à Representante e ao Pregoeiro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RUBENS CHAMMAS – Relator, com relatório e voto assinados em 11/09/2023.

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/11/2023 11:39:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RUBENS CHAMMAS
Data: 16/11/2023 14:35:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.355/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento a Representação oferecida pela empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 017/SVMA/2020, ocorrido em 06.10.2020, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para os parques municipais urbanos e lineares do grupo leste – São Matheus (Parque Jardim da Conquista, Aterro Sapopemba, Linear Ribeirão Oratório, Guabirobeira, Central do Itaim, Linear Itaim, Nebulosas, Jardim da Luz, Morro do Cruzeiro).

Inicialmente, destaca-se que a Representação foi oferecida perante este Tribunal em 16.02.2021, data posterior à celebração do Contrato nº 067/SVMA/2020, ocorrida em 15.12.2020, entre a Secretaria do Verde e Meio Ambiente e a empresa Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, vencedora do Pregão Eletrônico nº 017/SVMA/2020 e a Pasta autorizou o início da execução dos serviços licitado a partir do dia 29.01.2021, conforme Ordem de Início nº 003/DGU/20212, ou seja, também anterior ao ingresso da representação neste Tribunal.

A Representante insurge-se contra a sua desclassificação no certame, por inexequibilidade de proposta, embora tenha sido elaborada acompanhando os parâmetros do Edital e com descrição de valores semelhantes aos apresentados por empresas vencedoras do Pregão 018/SVMA/2020.

Em síntese, questiona as decisões da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a sua proposta por ser considerada inexequível o valor ofertado em razão de suposta incompatibilidade com o preço referencial, sendo que apresentava proposta mais vantajosa (R$ 8.204.200,00) do que a licitante Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli – EPP, que foi declarada vencedora do referido procedimento licitatório (R$ 8.380.395,60).

Informou que havia interposto recurso administrativo, sendo que a Comissão de Licitação, consoante exposto, se limitara a realizar uma avaliação genérica dos recursos, invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, não enfrentando os argumentos trazidos pela recorrente, tampouco demonstrando os fundamentos determinantes da decisão.

Ao final, requereu a procedência da sua Representação, confirmando a tutela requerida para fins de anulação da decisão que desclassificou sua proposta e determinada a desclassificação da proposta decretada como vencedora, em respeito ao interesse público.

A Equipe de Auditoria, inicialmente, apontou a semelhança entre o conteúdo desta Representação e o das representações tratadas nos TC 1.174/2021 e 1.872/2021, nas quais também se analisa eventuais irregularidades ocorridas durante a fase de classificação das propostas apresentas pelas licitantes nos Pregões Eletrônicos 023/SVMA/2020 e 018/SVMA/2020, respectivamente.

Destacou as conclusões do Relatório Conclusivo de Representação lançadas no TC 1.174/2021, onde expôs que os três critérios trazidos pela SVMA para justificar a desclassificação das propostas das licitantes fundamentam-se em vícios sanáveis, os quais não constituem motivos suficientes para a desclassificação sumária das propostas, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço global ofertado, desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação; apontou que o Pregoeiro deveria ter adotar diferentes ações em caso da ocorrência das seguintes situações: 1) Em caso de incompatibilidade de algum valor unitário, os valores unitários incompatíveis com os parâmetros da Administração poderiam ser negociados com o licitante; 2) Caso o preço ofertado pela licitante enseje dúvidas quanto a sua exequibilidade, o Pregoeiro poderia determinar à licitante que demonstrasse a sua viabilidade; 3) Caso o preço ofertado não fosse aceitável ou se a licitante não atendesse às exigências supracitadas, o pregoeiro poderia desclassificar, motivadamente, a proposta.

Ao final, concluiu pela procedência da presente representação e apontou que o potencial dano ao erário decorrente da desclassificação da proposta da Representante seria de R$ 176.183,15 por ano, caso ela cumprisse

as condições de habilitação, e poderia ser ainda maior quando comparado com as demais licitantes que propuseram preços globais inferiores à Representante e foram desclassificadas sob a mesma justificativa, caso cumprissem as condições de habilitação. Ademais, considerando a possibilidade da prorrogação deste contrato por até 60 meses, o prejuízo potencial poderá ser ainda mais expressivo.

A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente foi oficiada das conclusões do Relatório Prévio de Representação elaborado pela Subsecretaria de Controle Externo, com a ressalva para se abster de formalizar qualquer novo ato até o deslinde das questões postas na Representação.

A Secretaria apresentou seus esclarecimentos informando que a Representante, em diversos itens de suas planilhas, apresentou percentuais exponencialmente abaixo dos estabelecidos nos dispositivos legais e mesmo eventuais adequações de sua planilha (sem alteração da proposta), não sendo possível sanar referida inexequibilidade; que, ao aceitá-la, ensejaria pedidos prematuros de reequilíbrio do contrato, rescisão prematura ou eventuais descumprimentos da legislação trabalhista, previdenciária e tributárias, dentre outras. Alegou que foram utilizados como parâmetro, quanto ao mínimo aceitável, aos percentuais dos encargos sociais, tributos, despesas operacionais e lucros, o estabelecido no "CadTerc". Conforme disposto no "CadTerc", o percentual mínimo a ser adotado para o devido cumprimento das obrigações sociais (trabalhista e previdenciárias) seria de 74,92% sobre a remuneração apontada, assim como, os percentuais a serem considerados quanto aos tributos seria de 5,65%. Assim, constatou nas planilhas encaminhadas pela Representante que os percentuais quanto ao mínimo aceitável para os encargos sociais eram consideravelmente abaixo do aceitável.

A Equipe Técnica, apreciando os esclarecimentos da Pasta para elaborar o Relatório Conclusivo, sustentou que os três critérios trazidos pela Origem para justificar a desclassificação das propostas das licitantes fundamentavam-se em vícios sanáveis, os quais não constituíam motivos suficientes para a desclassificação sumária das propostas, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço global ofertado,

desde que se comprovasse que este era suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Acrescentou que o processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, de forma que eventuais equívocos das licitantes no preenchimento de suas propostas poderiam ser saneados por meio de diligência ou, principalmente, por meio do efetivo atendimento das cláusulas editalícias. Assim, manteve seu posicionamento pela procedência a representação.

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da representação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, firmou seu entendimento pela sua procedência, na esteira das conclusões da Subsecretaria de Controle Externo.

Apesar de novamente cientificados para apresentarem defesas, a Pasta e o Pregoeiro não compareceram aos autos.

Ciente, o Órgão Fazendário requereu a improcedência da Representação.

Em seguida, veio aos autos nova manifestação da Secretaria, repisando sua manifestação preliminar e o processo retornou à Auditoria, que reiterou sua posição pela procedência da representação, assim como a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Depois de a Procuradoria da Fazenda Municipal requerer novamente a improcedência, a Secretaria Geral acompanhou a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo conhecimento e procedência da representação.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Representação apresentada por Centurion Segurança e Vigilância Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/SVMA/2020, ocorrido em 06.10.2020, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para os parques municipais urbanos e lineares do grupo leste, posto que os pressupostos regimentais para sua admissibilidade foram devidamente preenchidos.

2. Inicialmente, destaco, entretanto, que a Representação foi protocolada neste Tribunal em 16.02.2021, data posterior à celebração do Contrato nº 067/SVMA/2020, ocorrida em 15.12.2020, entre a Secretaria do Verde e Meio Ambiente e a empresa Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, tendo a Pasta autorizado o início da execução dos serviços a partir do dia 29.01.2021, (Ordem de Início nº 003/DGU/20212).

3. O compulsar dos autos revela que, no curso da instrução processual não restou esclarecida pela Origem as alegações da Representante relativas à decisão administrativa de sua desclassificação, em razão de sua proposta ser considerada como não aceitável, por incompatibilidade com preço referencial.

4. Isto porque, como bem salientaram a Subsecretaria de Controle Externo e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Edital previa três possibilidades de solução para os casos de incompatibilidade de propostas das licitantes com os parâmetros definidos pela Administração, mas o Pregoeiro se limitou a desclassificar não só a representante, como também outras licitantes, sem promover qualquer diligência saneadora as falhas.

5. Foi por conta de tais ponderações, que as alegações constantes da exordial foram consideradas como procedentes pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, haja vista que o Pregoeiro poderia, mediante despacho fundamentado, ter diligenciado para sanear os erros ou as falhas que não implicassem alteração substancial da proposta da licitante, ou para complementar a instrução do processo. Deste modo, pontuou-se que a falta de diligência conduziu à desclassificação de proposta financeiramente mais vantajosa à Administração, com potencial prejuízo ao Erário.

6. Diante de todo o exposto, acompanhando os posicionamentos da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e da Secretaria Geral, julgo-a procedente a presente Representação.

7. Tendo em vista que, em 23/02/2021, foi determinado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que se abstivesse de formalizar qualquer ato até o deslinde por este Tribunal das questões postas na Representação, determino o envio de cópia deste relatório e voto, bem como do Acórdão a ser produzido à Pasta, para adoção das medidas cabíveis, e para que preste informação a este Tribunal as medidas adotadas, haja vista que o Contrato 67/SVMA/2020, assinado em 15/12/2020, foi prorrogado, em 17/01/2023 (DOC 28/01/2023), por mais 12 meses.

8. Dê-se ciência desse relatório e voto, bem como da decisão a ser proferida, à Representante e ao Pregoeiro.

9. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

RUBENS CHAMMAS:05590220858

Assinado de forma digital por RUBENS CHAMMAS:05590220858
Dados: 2023.09.11 09:40:41 -03'00'

RUBENS CHAMMAS
Conselheiro Substituto - TCMSP

DCFP/HCMC